



CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em 17 / 06 / 2019

VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa

INDICAÇÃO Nº 140 / 2019

AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Silva

Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do artigo 111, inciso I, do Regimento Interno (Resolução nº 1.578/2012), que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa, ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins Filho, Governador do Estado, **a fim de que adote a iniciativa de projeto de lei que estabeleça isenção da cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, para os veículos novos que atuam no transporte privado através de aplicativos**, em face da impossibilidade de iniciativa parlamentar, haja vista tratar-se de matéria de relevante e inegável interesse público.

Segue, em anexo, o Projeto de Lei Indicado ao Poder Executivo, bem como justificativa que embasa a presente indicação.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI N° _____ 2019.

Dispõe sobre a isenção da cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para os veículos novos que atuam no transporte privado através de aplicativos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica garantido a isenção da cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para os veículos novos que atuam no transporte privado através de aplicativos.

§ 1º - As isenções previstas no *caput* deste artigo será concedida quando preenchido as seguintes condições:

I - Só será concedida às pessoas físicas;

II – É limitada a 1 (um) veículo por proprietário;

III - O proprietário não poderá ter adquirido nos últimos dois anos nenhum veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS ou IPVA;

IV - Só será concedida aos veículos que comprovadamente realizem 1.000 (mil) viagens em 12 (doze meses) ou 300 (trezentas) viagens em 4 (quatro) meses nos meses anteriores ao fato gerador.

§ 2º - A Isenção deixa de vigor se a pessoa física beneficiada for descredenciada do aplicativo, tiver a CNH cassada ou suspensa ou for condenada por crime de trânsito.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

“Plenário José Mariz”, 13 de junho de 2019



JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa, pela via legislativa, prestigiar os princípios constitucionais da ordem econômica, da isonomia, da livre iniciativa, de modo a garantir aos motoristas de aplicativo os mesmo benefícios fiscais já gozados pelos motoristas de taxi.

De tal modo, respeitadas as mesmas condicionantes a que os motoristas de taxi são submetidos, busca-se garantir a isenção de IPVA e de ICMS aos motoristas de transporte privado por aplicativo via internet, incentivando esse modal que revolucionou todo o mundo do transporte e da mobilidade urbana.

“Plenário José Mariz”, 13 de junho de 2019


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual